



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 281, DE 2006

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2006

SUMÁRIO

TEXTO ORIGINAL DA MP N° 281, DE 2006	3
EMENDAS APRESENTADAS À MP N° 281, DE 2006.....	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	8

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 281, de 2006

A presente Nota Informativa tem como objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006.

TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 281, DE 2006

Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

- 1) Desoneração do imposto de renda sobre os rendimentos de títulos públicos federais adquiridos por investidores estrangeiros;
- 2) Estabelecimento de tributação especial para os rendimentos advindos de fundos de investimento em empresas emergentes (*venture capital*);
- 3) Desoneração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF na liquidação de operações de aquisição de ações lançadas fora das bolsas de valores.

Segue breve descrição de cada um dos pontos acima mencionados.

- 1) Desoneração do imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos federais adquiridos por investidores estrangeiros (art. 1º):

A Medida Provisória reduz a 0% (zero por cento) a alíquota de imposto de renda sobre os rendimentos¹ dos títulos públicos federais adquiridos por residentes ou domiciliados no exterior. Estão excluídos do benefício os residentes em países que não tributem a renda ou que o façam à alíquota máxima menor que 20% (vinte por cento) (os chamados “paraísos fiscais”²).

A redução alcança somente títulos adquiridos a partir da data da publicação da MP nº 281 (dia 16 de fevereiro de 2006). Todavia, o investidor estrangeiro que detenha estoque anterior de títulos públicos federais poderá optar pelo pagamento antecipado

¹ Estão compreendidos no conceito de rendimentos “quaisquer valores que constituam remuneração de capital”, inclusive “juros, prêmios, ágio, deságio” (art. 81, § 2º, “a”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

² Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda,, Antilhas Holandesas, Aruba, Comunidade das Bahamas, Bahrein, Barbados, Belize, Ilhas Bermudas, Campione D'Itália, Chipre, Cingapura, República da Costa Rica, Djibouti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Federação de São Cristóvão e Neves, Gibraltar, Granada, Hong Kong, Lebuán, Líbano, Libéria, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Ilha da Madeira, Ilha de Man, Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney e Sark), Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Monserrat, Ilhas Niue, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Liechtenstein, Luxemburgo (no que respeita às sociedades *bolding* regidas na legislação luxemburguesa pela Lei de 31 de julho de 1929), Macau, Maldivas, Malta, Mônaco, Monserrat, Nauru, Nevis, Niuei, Panamá, Saint Kitts, Samoa Americana, Samoa Ocidental, Santa Lúcia, San Marino, São Vicente e Granadinas, Seychelles, Sultanato de Omã, Tonga, Vanuatu, conforme IN SRF nº-188/2002 (Fonte: MAFON-2006, SRF).

do imposto, que será calculado com base na média aritmética dos preços de mercado³ dos 10 (dez) dias anteriores ao recolhimento. Nesse caso, os rendimentos produzidos pelo título, a partir do pagamento antecipado do tributo, também serão desonerados do pagamento de imposto de renda (alíquota 0%).

Não serão alcançados pelo benefício os títulos adquiridos com compromisso de revenda, e, tratando-se de fundos de investimentos, a redução da alíquota a zero aplicar-se-á somente àqueles que mantenham no mínimo 98% (noventa e oito por cento) do seu patrimônio em títulos públicos federais.

O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá as regras para o aproveitamento do incentivo fiscal previsto no art. 1º da MP.

2) Estabelecimento de tributação especial para os rendimentos de fundos de investimento em empresas emergentes (arts. 2º e 3º):

A Medida Provisória estabelece regime especial de tributação para os rendimentos dos Fundos de Investimento em Participações – FIP, dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FCFIP e dos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – FIEE.

Quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, os rendimentos referentes aos mencionados fundos não se sujeitarão ao pagamento do imposto de renda (alíquota 0%). Para usufruir do benefício: (a) o investidor estrangeiro, ou pessoa a ele ligada, não poderá possuir mais que 40% (quarenta por cento) das cotas nem deter cotas que lhe garantam o direito de receber mais que 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos do fundo; (b) o fundo não poderá manter títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) do total da carteira, ressalvados os títulos públicos federais; (c) o investidor estrangeiro não poderá ser residente ou domiciliado em “paraísos fiscais”.

Quando auferidos por investidores domiciliados no Brasil, os rendimentos referentes ao resgate de cotas dos mencionados fundos, calculados pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, serão tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). No caso de transferência de cotas, a alíquota aplicável será a mesma, mas as demais regras de apuração do imposto dependerão da natureza jurídica do investidor e do local de realização da operação. No caso de investidor pessoa jurídica, os rendimentos terão o tratamento tributário de “ganho líquido”. Idem, no caso de investidor pessoa física, se a operação for realizada em bolsa. Por outro lado, se o

³ Valores a serem divulgados pela Associação Nacional das Instituições Financeiras do Mercado de Capital – ANDIMA.

investidor pessoa física realizar a operação fora da bolsa, o tratamento tributário será o mesmo dado ao “ganho de capital” na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza⁴.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM estabelecerá limites de diversificação e regras de investimento para os fundos acima, sendo que pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) das carteiras dos FIP e FIEE deverão ser constituídos por ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrições. O desatendimento às regras estabelecidas pela CVM sujeitará o investidor ao pagamento do imposto de renda “regressivo”, previsto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004⁵.

3) Desoneração da CPMF na liquidação de operações de aquisição de ações lançadas fora das bolsas de valores (art. 4º):

A Medida Provisória altera o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com o objetivo de desonerar a cobrança da CPMF (alíquota 0%) na liquidação de operações de aquisição de ações, realizada fora das bolsas de valores⁶. Para tanto, a oferta deverá ser pública, registrada na CVM e feita por empresa registrada em bolsa de valores.

EMENDAS APRESENTADAS À MP Nº 281, DE 2006

Ao texto original da MP nº 281, de 2006, foram apresentadas 40 emendas, que estão descritas no quadro abaixo:

EMENDA		DESCRIÇÃO
Nº	AUTOR	
1	Sen. Álvaro Dias (PSDB-PR)	Suprime o art. 1º da MP, com o objetivo de retormar a tributação normal do IR sobre o investidor estrangeiro, em relação aos rendimentos dos títulos públicos federais.
2	Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	Idêntica à Emenda nº 1.
3	Dep. Renato Casagrande (PSB-ES)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer alíquota zero do IR apenas para aplicações com prazo de resgate superior a 360 dias.

⁴ As principais diferenças dos regimes de apuração do “ganho líquido” e do “ganho de capital” são:

- o aproveitamento de prejuízos: como regra geral, o aproveitamento de prejuízos é admitido na apuração do “ganho líquido” e vedado na apuração do “ganho de capital”;
- a forma de apuração do custo de aquisição: como regra geral, na apuração do “ganho líquido”, o custo é calculado com base na média ponderada dos valores de aquisição do conjunto de bens e direitos da mesma espécie (por exemplo, pela média dos preços das ações ou cotas adquiridas), enquanto na apuração do “ganho de capital” o custo é apurado de forma individualizada, com base no valor de aquisição do próprio bem alienado.

⁵ As alíquotas são decrescentes em função do prazo de aplicação: 22,5% (prazo inferior a 180 dias); 20,0% (prazo entre 181 e 360 dias); 17,5% (prazo entre 361 e 720 dias); e 15,0% (prazo superior a 721 dias).

⁶ As operações de compra e venda de ações realizadas em bolsas e em mercado de balcão organizado encontram-se imunes do pagamento da CPMF, conforme previsto no art. 85, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

EMENDA		DESCRIÇÃO
Nº	AUTOR	
4	Dep. Yeda Crusius (PSDB-RS)	Altera o art. 1º da MP, para estender a alíquota zero do IR para todos os títulos públicos, inclusive estaduais e municipais.
5	Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer alíquotas de IR regressivas, de acordo com o prazo do título público federal (15% - prazo menor que 180 dias; 10% - prazo entre 181 dias e 2 anos; 5% - prazo entre 2 e 6 anos; 0% - prazo superior a 6 anos).
6	Dep. Mendes Thame (PSDB-SP)	Altera o art. 1º da MP, para estender ao aplicador nacional o benefício da alíquota zero do IR sobre rendimentos de todos os títulos públicos, inclusive os estaduais e municipais.
7	Sen. Arthur Virgílio (PSDB-AM)	Semelhante à Emenda nº 4.
8	Dep. José Carlos Machado (PFL-SE)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer alíquotas IR regressivas, de acordo com o prazo do título público federal (15% - prazo menor que 1 ano; 10% - prazo entre 1 e 2 anos; 0% - prazo superior a 2 anos). Estende tal tratamento tributário às debêntures privadas.
9	Dep. Luiz Carlos Santos (PFL-SP)	Altera os arts. 1º e 3º e suprime o art. 2º, todos da MP, com o objetivo de estender ao investidor nacional o mesmo benefício fiscal dado ao estrangeiro na aquisição de títulos públicos federais e de cotas dos demais fundos tratados na Medida Provisória (FIP, FCFIP e FIEE).
10	Dep. José Carlos Machado (PFL-SE)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer alíquotas de IR regressivas, de acordo com o prazo do título público federal (15% - prazo menor que 1 ano; 10% - prazo entre 1 e 2 anos; 0% - prazo superior a 2 anos).
11	Dep. Sérgio Miranda (PDT-RJ)	Altera o art. 1º, § 1º, I, da MP, para, no caso de fundos de investimento, restringir o benefício da alíquota zero do IR àqueles que detenham títulos da dívida interna com prazo de vencimento superior a 20 anos.
12	Dep. Colbert Martins (PPS-BA)	Altera o art. 1º da MP, para estender ao aplicador nacional o benefício da alíquota zero do IR sobre os rendimentos dos títulos públicos federais.
13	Sen. Valdir Raupp (PMDB-RO)	Altera o art. 1º, § 1º, III, da MP, para vedar o benefício da alíquota zero de IR para títulos públicos federais com prazo inferior a 1 ano.
14	Dep. Odair Cunha (PT-MG)	Altera o art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para estabelecer a não incidência da CPMF sobre a primeira movimentação de recursos decorrentes de operações de exportação e de adiantamentos de contratos de câmbio de exportação.
15	Dep. Delfim Netto (PMDB-SP)	Altera o art. 1º da MP, para estender aos títulos privados o benefício da alíquota zero do IR. Em relação aos fundos de investimento, reduz o percentual mínimo de títulos públicos federais de 98% para 51%.
16	Dep. Dra. Clair Martins (PT-PR)	Acrescenta parágrafos ao art. 1º da MP, para restringir o benefício da alíquota zero do IR aos casos em que o capital do investidor permaneça por mais de 60 meses no País.
17	Dep. Gerson Gabrielli (PFL-BA)	Acrescenta dispositivos à MP, para fixar em zero a alíquota de IR sobre rendimentos de fundos de investimento constituídos por ações, debêntures e demais títulos emitidos por empresas prestadoras de serviços públicos mediante autorização ou concessão (transporte, saneamento básico, energia, telecomunicações, infra-estrutura, etc.).
18	Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	Altera o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.311, de 1996 (art. 4º da MP), para permitir ao Banco Central expedir as normas referentes à alíquota zero de CPMF na aquisição de ações fora das bolsas.
19	Dep. André Figueiredo (PDT-CE)	Altera o art. 8º, da Lei nº 9.311, de 1996 (art. 4º da MP), para estabelecer alíquota zero da CPMF nas contas de depósitos referentes a vencimentos de ocupantes de cargos públicos estaduais e municipais, inclusive aposentados e pensionistas.
20	Sen. Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	Altera o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a narcolepsia no rol de moléstias graves cujos portadores ficam isentos do IR.
21	Dep. Fernando Coruja (PPS-SC)	Altera o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a síndrome de trombofilia, a síndrome de Charcot-Marie Tooth, a narcolepsia, a hipertensão arterial grave, a doença de Huntington, o mal de Alzheimer, a esclerose lateral amiotrófica, a linfangioleiomiomatose pulmonar, a esclerodermia e a diabetes com complicações crônicas no rol de moléstias graves cujos portadores ficam isentos do IR.

EMENDA		DESCRIÇÃO
Nº	AUTOR	
22	Sen. Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores de narcolepsia o direito de adquirir automóveis com isenção do IPI.
23	Sen. Romero Jucá (PMDB-RR)	Acrescenta dispositivo à MP, para reduzir a zero a alíquota do IR na fonte sobre remessas para o exterior referentes a pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, partes e peças, efetuado por empresa de transporte público regular de passageiros e cargas.
24	Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)	Altera o art. 2º, II, “j”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para estabelecer isenção do imposto de importação sobre partes, peças e componentes destinados à montagem de aeronaves ou embarcações.
25	Dep. Eduardo Valverde (PT-RO)	Acrescenta dispositivo à MP, para reduzir a zero a alíquota do IR sobre investimentos realizados por fundo de pensão em reflorestamento na Região Amazônica.
26	Dep. Zonta (PP-SC)	Altera o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para ampliar as possibilidades de aproveitamento do crédito presumido na aquisição de produtos agropecuários de produtores pessoas físicas, previsto na legislação do PIS/Pasep e COFINS não cumulativos. Emenda com efeito retroativo a 1º de agosto de 2004.
27	Dep. Eliseu Resende (PFL-MG)	Altera o art. 91 da Lei nº 10.833, de 2003, para estabelecer a alíquota zero de PIS/Pasep e COFINS sobre a venda de álcool carburante.
28	Dep. Zonta (PP-SC)	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer regime especial de tributação do PIS/Pasep e COFINS para as sociedades cooperativas.
29	Dep. Zonta (PP-SC)	Altera os arts. 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar a legislação previdenciária referente às sociedades cooperativas e seus administradores, diretores e conselheiros.
30	Dep. Barbosa Neto (PSB-GO)	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer parcelamento, em até 240 prestações, dos débitos de empresas do setor agropecuário junto ao FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos.
31	Sen. Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer a aplicação das alíquotas regressivas do IR (art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004) aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
32	Sen. Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	Altera o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, para estabelecer a tributação do IR apenas no resgate das cotas, no caso de fundos cuja carteira seja composta preponderantemente por títulos indexados a variação cambial.
33	Sen. Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	Acrescenta dispositivo à MP, para permitir, sob determinadas condições, a compensação de imposto de renda com a CSLL, no caso de empresa brasileira com filiais, sucursais, controladas ou coligadas domiciliadas em “paraíso fiscal”.
34	Dep. Neucimar Fraga (PL-ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para destinar ao Ministério da Saúde produtos e materiais hospitalares apreendidos e sujeitos a pena de perdimento.
35	Dep. Neucimar Fraga (PL-ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para delegar ao Ministro da Fazenda autorização para expedir as instruções necessárias ao cumprimento da Medida Provisória.
36	Dep. Neucimar Fraga (PL-ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para destinar o produto da arrecadação referente à Medida Provisória exclusivamente a programas sociais do Governo Federal.
37	Dep. Neucimar Fraga (PL-ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer procedimento de regularização de empresas consideradas inaptas.
38	Dep. Neucimar Fraga (PL-ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer procedimento de regularização de determinados tipos de bens ingressados no território nacional sem observância das exigências legais.
39	Dep. Neucimar Fraga (PL-ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para complementar o procedimento de regularização de bens tratado na Emenda nº 38.
40	Dep. Neucimar Fraga (PL-ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para complementar o procedimento de regularização de bens tratado na Emenda nº 38.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Segundo a Exposição de Motivos – EM nº 17/2006/MF que acompanha a Medida Provisória, a desoneração dos investidores estrangeiros na aquisição de títulos públicos federais seria amplamente justificada, uma vez que o aumento “da participação do investidor não residente poderá resultar em importantes benefícios na administração da dívida pública federal e em economia na despesa na conta de juros. Isto porque, a maior participação do investidor estrangeiro pode ajudar a diminuir a percepção de risco associada à dívida e, destarte, o prêmio pago pelo Tesouro Nacional na emissão de seus títulos.” Ainda de acordo com o Poder Executivo, o alongamento da dívida pública seria facilitado, pois haveria “importantes segmentos de investidores estrangeiros que têm preferência por investimentos em títulos de longo prazo, principalmente prefixados ou indexados a índice de preços, características estas que estão em consonância com as diretrizes da administração da Dívida Pública Mobiliária Federal interna-DPMFi.”

Na mesma linha, a Exposição de Motivos registra os motivos para o estabelecimento de regime de tributação especial para estrangeiros em relação aos fundos de investimento em empresas emergentes (*venture capital*), afirmando ser o benefício fiscal um “importante instrumento de atração de recursos externos, o que traz consigo o aprimoramento da prática de governança corporativa e gestão empresarial e financeira, com destaque para empresas de pequeno porte e empreendedoras de novas tecnologias, que poderiam se tornar reféns de práticas ineficientes.”

Em relação à desoneração da CPMF para aquisição de ações fora das bolsas, o Governo Federal entende benéfico o “processo de abertura de capital (...) por intermédio do mercado de balcão. Isto porque, ao contrário da bolsa de valores, no mercado de balcão é possível otimizar a alocação das ações entre os investidores iniciais e obter uma melhor formação de preços.”

Com relação aos aspectos fiscais e financeiros, a Exposição de Motivos estima a perda de receitas em R\$152,3 milhões, para 2006, R\$165,2 milhões, para 2007, e R\$179,2 milhões, para 2008, na forma da tabela que segue abaixo:

INCENTIVO FISCAL	PERDA DE RECEITAS (R\$ Milhões)		
	2006	2007	2008
Imp. Renda para residentes no exterior – títulos federais	86,9	93,2	100,0
Imp. Renda para residentes no exterior - FIEE, FIP, FCFIP	19,5	21,4	23,6
CPMF – aquisição de ações fora das bolsas	45,9	50,6	55,7
TOTAL	152,3	165,2	179,2

Segundo o Governo Federal, o custo fiscal da MP nº 281, de 2006, “será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nas projeções iniciais de 2006. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta MP será realizada quando da edição do decreto de programação orçamentária e financeira.”

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – COFF ofereceu subsídios sobre a adequação orçamentária e financeira da MP, nos quais informa que “a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento de 2006, ainda em curso no Congresso Nacional, tem enfrentado grandes dificuldades em razão do elevado grau de comprometimento da receita prevista, cujo montante revela-se insuficiente para atender o conjunto de demandas pendentes, que envolvem desde o reajuste do salário mínimo e o aumento salarial dos servidores públicos, até o ressarcimento, aos Estados exportadores, das perdas de ICMS decorrentes da Lei Kandir.” Assevera, ainda, que “contrariamente ao que afirma a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, inexistem sobras de receitas resultantes de uma eventual ampliação da base de cálculo dos tributos federais.” Em conclusão, posiciona-se no sentido de que “a Medida Provisória nº 281, de 2006, prevê a concessão de benefícios tributários sem o estrito cumprimento da LDO-2006 e da LRF, o que leva a concluir que não foram atendidos os requisitos necessários para que a mesma seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.”

Em relação à eventual obstrução dos trabalhos do Congresso Nacional, a presente Medida Provisória passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 2 de abril próximo, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Elaborado por:

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES

Consultor Legislativo

Área de Direito Tributário